



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000051/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.940 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VERA MARIA DA ROSA BROGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo ônus do sujeito passivo comprovar a despesa com a apresentação de documento que contenha todos os requisitos legais. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no montante de R\$4.200,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-42.316 (fl. 49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação de Lançamento às fls. 10/14, relativo ao IRPF do exercício de 2008, decorrente da dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 7.240,00, que se referem a Kleber B. Fevaresso (R\$ 3.040,00) e Sabrina K. M. Lourenço (R\$ 4.200,00).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 57/63), a recorrente argumenta que a glosa levada a efeito deu-se "por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução", pelo que complementa a descrição dos fatos com a informação de que os recibos ali descritos são "avulsos, sem número e sem endereço". Conclui que a análise dos fatos deve ater-se à acusação fiscal.

Com suporte na legislação que rege a matéria, entende que a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Vejamos o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Nesse mesmo sentido, determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Analisando-se a Notificação expedida em desfavor da Recorrente, especialmente a descrição dos fatos à fl. 12, verifica-se que a glosa das despesas médicas ocorreram sob o seguinte fundamento:

R\$ 3.040,00/Kleber B. Fevaresso: recibo avulso, sem nº e sem endereço.

R\$ 4.200,00/Sabrina K. M. Lourenço: recibos avulsos, sem nº e sem endereço.

Desta forma, a análise dos fatos estão circunscritos à apresentação de documento hábil e idôneo que contenha os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda. Dentre estes não se encontra qualquer referência ao recibo ser avulso ou ter caracteres próprios do emitente, bem assim que seja numerado. A exigência que o documento comprobatório da despesa médica contenha o endereço do emitente tem suporte na legislação acima transcrita.

Sob este pórtico, entendo que os recibos relacionados aos profissionais Kleber B. Fevaresso e Sabrina K. M. Lourenço não atendem os requisitos legais, por não conterem o endereço dos emitentes. Pode-se pensar que este é um requisito menor, porém não o é. Além de estar expressamente previsto na legislação que trata da matéria, o endereço da prestação do serviço, que não é o domicílio fiscal do emissor do recibo, é uma informação relevante para que a fiscalização, se entender necessário, efetue diligências no local. Em algumas situações este Colegiado decide pela procedência ou não de uma dedução com base em um conjunto probatório que leva em consideração o fato da prestação do serviço ter sido realizada em endereço inexistente ou por informações de moradores que afirmam nunca ter existido consultório no endereço consignado no recibo.

Examinando-se os elementos de prova colacionados aos autos, entendo que a despesa médica realizada com a profissional Sabrina K. M. Lourenço deve ser restabelecida, tendo em vista que Declaração desta profissional, à fl. 74, reafirma a prestação do serviço e supre a falta apontada no lançamento em exame como fundamento para a glosa, situação que não se verifica em relação à dedução com o profissional Kleber B. Fevaresso, tendo em vista que os extratos bancários colacionados não permitem estabelecer qualquer vinculação com o pagamento indicado no recibo à fl. 45, no valor de R\$ 3.040,00.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$4.200,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 10830.000051/2010-01
Acórdão n.º **2101-001.940**

S2-C1T1
Fl. 84

CÓPIA